



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.524

Recurso nº: 66.798 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989

Recorrente: COMÉRCIO E TRANSPORTE SILMA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88 - DECORRÊNCIA - Mantida parcialmente no processo matriz a cobrança do IRPJ, cabe no processo decorrente a exigência da contribuição social calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E TRANSPORTE SILMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.400, de 03-12-91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1992.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10835-001.598/90-70**

RECURSO Nº: 66.798
ACORDÃO Nº: 101-83.524
RECORRENTE: COMÉRCIO E TRANSPORTE SILMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10835-001.596/90-44.

Nestes autos cogita-se da Contribuição Social, de que trata o art. 2º § 1º, letra "c" da Lei nº 7.689/88.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 39, assim ementada:

"Contribuição Social - A contribuição social incide sobre o resultado do período-base apurado com observância da legislação comercial (art. 2º, § 1º, letra "c" da lei nº 7.689/88).

Impugnação tempestiva. Ação fiscal parcialmente procedente."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 06-12-90 e, inconformada, ingressou em 07-01-91 com o recurso vo-

Acórdão nº 101-83.524

luntário de fls. 44/45.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.524

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, está em causa a exigência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/88, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do processo nº 10835-001.596/90-44 cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 99.170.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 03-12-91 não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-82.400, de 03-12-91.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado ain-

Acórdão nº 101-83.524

da o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 20 de maio de 1992.



MARIAM SEIF - RELATORA